



**PROCESSO** : 193.066-4/2024  
**PRINCIPAL** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADA** : VIVIANI DA SILVA BRAZILISTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Após as diligências requeridas pelo Parquet de Contas, houve a retificação do ato de revisão em análise para incluir na fundamentação do ato de concessão inicial a **Resolução de Consulta n.º 18/2022-PP do TCE/MT** e da **Decisão n.º 32/PPGE/2023**, que introduziram critérios para a aplicação das regras de transição previstas nos arts. 24-F e 24-G, do **Decreto-Lei n.º 667/1969**, que disciplinam o cálculo da **proporcionalidade**, de acordo com as regras específicas aplicáveis aos casos dos militares.

Com efeito, a **Resolução de Consulta n.º 18/2022-PP do TCE/MT** define os critérios para aplicação das regras de transição, detalhando parâmetros jurídicos e normativos necessários à adequação dos atos concessórios de aposentadoria e reserva remunerada.

Já a **Decisão n.º 32/PPGE/2023** especifica que revisões podem ser realizadas para ajustar os proventos à legislação em vigor, desde que observados os princípios acima mencionados.

Por sua vez, o **Decreto-Lei n.º 667/1969** disciplina as regras gerais para a transferência de militares à inatividade, incluindo disposições específicas aplicáveis a cenários de mudanças normativas, como os que fundamentaram a revisão do ato.

Com base na fundamentação apresentada, concluo que a revisão do ato de concessão foi devidamente respaldada pelas normativas citadas. Os ajustes realizados demonstram o compromisso com a observância da legalidade e a garantia dos direitos do beneficiário, assegurando a aplicação correta das normas de transição





e das regras específicas de cálculo proporcional previstas no **Decreto-Lei n.º 667/1969** e nas diretrizes do **TCE/MT**.

Nesse contexto, acolho o Parecer Ministerial n.º **1.067/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a novel planilha de cálculo de proventos revisionais<sup>1</sup>, e;

**II) REGISTRAR** os Atos n.º 1628/2024 (revisão) e de n.º 248/2025 (retificação), publicados, respectivamente, no Diário Oficial em 18/9/2024 e 7/2/2025, os quais retificaram em parte o Ato n.º 492/2023<sup>2</sup>, que anteriormente transferiu para inatividade mediante reserva remunerada da militar **Sra. VIVIANI DA SILVA BRAZILISTA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 926.317.381-87, na graduação de Segundo Sargento LC 541/2014 N-003, para fazer constar em que a concessão foi fundamentada no *“Art. 22, inciso XXI, redação dada pela EC n.º 103/2019 e arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal e Art. 144, da Constituição Estadual mais os artigos 145, inciso II, 147, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014 c/c o Art. 24-G, inciso I e Art. 24-F do Decreto-Lei n.º 667/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e conforme a Resolução de Consulta n.º 18/2022-PP, processo n.º 7.651-1/2022 do TCE/MT c/c decisão do Colégio de Procuradores, nos autos n.º 2.859/CPPGE/2023 (SIGADOC PM-PRO-2023/03038), EMENTA DA DECISÃO Nº 32/CPPGE/2023, ...”*

**III) APENSAR** os autos ao **processo n.º 52.689-4/2023**, para garantia da integridade das informações concernentes à beneficiária, assentadas neste Tribunal.

<sup>1</sup> Doc. 543070/2024, p. 76.

<sup>2</sup>Doc. 543070/2024, p. 20.





### **É como voto.**

Diante da determinação de apensamento anteriormente mencionada e considerando a **semelhança** da matéria ora tratada com aquela constante de outros autos, encaminhe-se o presente processo à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos, a fim de que seja incluído no **bloco específico de revisão com apensamento**, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 21 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

